



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENCIA: PROCESSO LICITATÓRIO N°: 000080/2022
PREGÃO PRESENCIAL N°: 000054/2022

RECORRENTE: MEDCENTER COMERCIAL LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER A DEMANDA DO PRONTO ATENDIMENTO, FARMÁCIA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO/MG.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER A DEMANDA DO PRONTO ATENDIMENTO, FARMÁCIA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO/MG. REGULARIDADE. IMPROCEDENCIA DO RECURSO. LEI FEDERAL N° 10.520/02. LEI FEDERAL N° 8.666/93.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MEDCENTER COMERCIAL LTDA, com fundamento no item 8.3 do Edital, respaldado pelo art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, no âmbito da fase de julgamento das propostas do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº: 054/2022, respectivamente, contra a forma que o Pregoeiro conduziu a sessão de julgamento do certame na etapa de lances.

2. Insurge a Recorrente em desfavor do resultado do certame acima epigrafado, resumidamente, quanto aos seguintes pontos:

a) A Recorrente alegou em síntese, que nos dias 30/08/2022 e 31/08/2022, o representante da empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA compareceu à Prefeitura Municipal para participar do processo licitatório que, por sua vez, foi conduzido de maneira ilegal e em violação às disposições previstas no edital e nos documentos oficiais



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

do certame.

b) Alega também que, no início da sessão do dia 30/08/2022, a empresa MEDCENTER foi equivocadamente considerada inabilitada sob o pretexto de estar com o Alvará Sanitário vencido, mas em processo de renovação e que diante da inabilitação, a empresa não pôde participar da sessão havida no dia 30/08, sendo privada de se manifestar e de, principalmente, dar lances nos itens objetos do certame. Contudo, ressaltou que no dia 31/08/2022, o ilmo. Pregoeiro (após consulta com a assessoria jurídica) reformou seu entendimento inicial para que a empresa MEDCENTER fosse considerada habilitada e pudesse participar do restante da licitação.

c) Por fim, requer a ANULAÇÃO do Pregão Presencial nº 054/2022, em razão dos vícios apontados em suas razões recursais e, ainda, autorizada a realização de novo certame, na urgência que o caso requer.

3 Em suma é o relatório sobre o caso em apreço ao qual passo a me manifestar.

II – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

4 Nos termos do disposto no item 8.1 do Edital e art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (Três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

5 Assim, considerando que a recorrente credenciou-se junto à comissão de licitação e manifestou-se imediatamente e motivadamente a sua intenção de recorrer na sessão do dia 31/08/2022, fica demonstrada a legitimidade e tempestividade do presente recurso.

III – DO MÉRITO

3.1 – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

6 A Recorrente afirma em seu recurso que compareceu na prefeitura no dia 30/08/2022, e que estava presente na sessão ocorrida nesse dia, onde foi privada de seus direitos em razão de sua inabilitação, alegando que o pregoeiro conduziu a sessão de forma ilegal.

7 Ocorre que, diferente do que se afirma, apesar da Recorrente ter entregado (por meio de outro licitante) os envelopes de “Proposta” e “Documentos de Habilitação”, assim como os documentos de credenciamento do Sr. RONEYSON ROMAGNOLI DO ESPIRITO SANTO, CPF nº 029.508.656-40, o seu representante legal não estava presente na sessão do dia 30/08/2022, conforme se verifica na ata de julgamento do presente dia.

8 Ademais, o respectivo representante da Recorrente, no mesmo dia e hora da realização da sessão de julgamento do Pregão em epígrafe, participou da sessão de julgamento do Processo Licitatório nº: 126/2022, Pregão Presencial nº 088/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte/MG, conforme se verifica na ata de julgamento e nos documentos de credenciamento encaminhados pelo setor de licitação do respectivo ente.

9 Assim, diante dos fatos narrados, verifica-se que a Recorrente mentiu em suas razões recursais com a finalidade de se beneficiar de algum erro formal para retomar a sessão de lances. Portanto, tem-se que a empresa está agindo de má fé com a finalidade de prejudicar, perturbar e/ou impedir o resultado da licitação.

10 Tal prática implica na tentativa de fraudar licitações em benefício próprio, tipificada na Lei Federal 14.133/21, nos seguintes artigos:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

11 Não obstante, a Recorrente, em razão da sua ausência no certame, também teve a



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

decadência de seu direito, nos termos do art. 4º, inciso XX, da lei federal 10.520/02:

Art. 4º (...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

12 Na esteira do que se expõe, é de se concluir pela improcedência do presente recurso, mantendo-se o resultado do julgamento da presente licitação, uma vez que não se mostram subsistentes os argumentos apresentados pela recorrente.

3.2 - DO JULGAMENTO DOS ITENS DE FORMA ISOLADA

13 A Recorrente, em suas razões recursais, alega que a condução do processo licitatório em epígrafe ocorreu de forma ilegal em razão do Pregoeiro não ter seguido a ordem sequencial numérica de julgamento dos itens na etapa de lances.

14 Argumenta ainda, que o pregoeiro, obrigatoriamente, teria que retomar a etapa de lance realizada no dia 30/08/2022, em especial para os itens nº: 84, 226 e 240, uma vez que não poderia antecipar o julgamento. Ressaltou que estava presente na sessão, mas foi impedido de se manifestar, em razão de ter sido equivocadamente inabilitado, razão pela qual requer a anulação do certame.

15 A princípio, cumpre novamente esclarecer que o representante legal da Recorrente não estava presente na sessão realizada no dia 30/08/2022, conforme se verifica nos documentos em anexo. Ademais, destaca-se que, no presente caso, ocorreu a decadência do direito da Recorrente, nos termos do art.4º, inciso XX, da Lei Federal 10.520/02.

16 Isto posto, passamos a análise do julgamento dos itens de forma isolada.

17 A divisão da licitação em itens/lotes, como regra, tem como premissa o princípio da economicidade e da eficiência administrativas, na medida em que são reunidos, num mesmo certame, diversos objetos que poderiam ser licitados separadamente, empreendendo-se, em tese, maior agilidade e economia na seleção da melhor proposta para a Administração.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

Além disso, são praticados, uma única vez, todos os atos preparatórios para a realização da licitação, tais como as manifestações técnicas e jurídicas, as publicações, entre outros.

18 Em síntese, em um único edital, são reunidas, **por discricionariedade administrativa**, tantas licitações quantos forem os lotes/itens que a Administração necessite, pois que cada um deles será considerado como uma licitação autônoma, com regramento próprio e existência distinta das demais licitações que integram o mesmo edital, de modo que, ao final, serão firmados tantos contratos quantos forem os lotes/itens adjudicados.

19 Desta forma, o julgamento de alguns itens/lotos da licitação de forma isolada ou antecipada é possível dada à natureza autônoma que cada um deles detém em relação ao edital do certame, sendo, inclusive, recomendável, para se evitar que ocorram atrasos no julgamento que venham a comprometer a eficácia do certame.

20 Dando guarida ao que se expôs, a doutrina especializada assim leciona acerca do tema:

“A licitação por itens consiste na concentração, em um único procedimento licitatório, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de "cumulação de licitações" ou "licitações cumuladas; fazendo-se paralelo com a figura da cumulação de ações conhecida no âmbito do Direito Processual.”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed. Pág. 310/311. São Paulo. Dialética, 2102)

21 Assim, considerando: que os lotes/itens são, tecnicamente, licitações autônomas; que existe discricionariedade atribuída à Administração para reunir ou não os objetos no mesmo certame; que, em razão da citada autonomia, há pluralidade de julgamentos, pois cada um dos lotes/itens é julgado individualmente, tanto no que diz respeito aos requisitos de habilitação, que são analisados e processados autonomamente em relação a cada item



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

específico do edital, quanto em relação a apreciação dos recursos interpostos; e, por fim, pelo fato de que cada um dos itens/lotos será objeto de contratação individualizada pela Administração, é forçoso concluir que não há razões jurídicas para não se admitir que o julgamento da etapa de lances do certame seja procedido de forma isolada, levando em conta cada um dos objetos licitados no certame, ainda mais quando o elemento central que autorizou a reunião das licitações em um único edital, que é a economia de tempo e de recursos, pode ser comprometido quando há intercorrências processuais que atrasam ou impedem que um ou mais lotes/itens possam ser homologados no mesmo ato, causando prejuízos tanto à Administração quanto aos vencedores do certame.

22 É de se anotar que o TCU editou a Súmula n.º 247, que segue as mesmas bases do entendimento ora defendido ao firmar que "é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo em relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade"

23 Quanto às regras estabelecidas no edital, não se vislumbra qualquer vedação para o julgamento dos itens de forma isolada e/ou fora da ordem sequencial das propostas, conforme se verifica nos itens abaixo:

7.4 LANCES VERBAIS

7.4.1 Aos licitantes classificados e presentes na sessão será dada a oportunidade para disputa por meio de lances verbais e sucessivos, de valores distintos e decrescentes, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais.

7.4.2 A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado

pela pregoeira, implicará na exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de posterior ordenação das propostas.

7.4.3 Caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

estimado da contratação.

7.4.4 Em havendo apenas uma oferta e desde que atenda a todos os termos do edital e que seu preço seja compatível com os valores praticados no mercado, esta poderá ser aceita.

7.4.5 Se duas ou mais propostas, em absoluta igualdade de condições, ficarem empatadas, o sistema classificará os licitantes em ordem alfabética para definir a ordem de apresentação dos lances.

7.4.6 As rodadas de lances verbais serão repetidas quantas vezes forem necessárias, tendo como limite o período máximo de 10 (dez) minutos para conclusão dos lances verbais de cada item, podendo a critério do(a) pregoeiro(a) ser prorrogado.

7.4.7 O limite de valor do lance poderá ser limitado pela pregoeira no momento da sessão

7.5 JULGAMENTO

7.5.1 Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de Menor Preço - Item. 7

7.5.2 Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá a pregoeira, juntamente com a equipe de apoio, decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade.

7.5.3 Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, a Pregoeira procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas neste edital.

7.5.4 Constatado o atendimento pleno às exigências fixadas neste edital para habilitação, o licitante será declarado vencedor.

7.5.5 Se a oferta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências de habilitação, a pregoeira examinará as ofertas subsequentes, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a verificação das condições de habilitação do licitante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

7.5.6 Apurada a melhor proposta que atenda ao edital, a Pregoeira deverá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido um melhor preço.

7.5.7 Atendendo aos termos da Lei Complementar nº: 123/2006, de 14/12/2006, após a etapa de lances, sendo verificada a ocorrência de empate, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para empresas enquadradas na definição de microempresas e empresas de pequeno porte. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte seja igual ou até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada.

24 Do mesmo modo, a Lei Federal 10.520/02, também não imprime obrigatoriedade de se realizar o julgamento dos itens de forma sequencial, *in verbis*:



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

25 Pelo exposto, observa-se que não há determinação legal que obrigue o pregoeiro a

26 seguir uma determinada ordem de julgamento dos itens, tendo este a



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

discricionariedade de conduzir a sessão da forma que entender mais conveniente para administração e/ou interesse público, assim como para dar maior celeridade ao julgamento.

27 Portanto, calcados nas lições acima citadas, bem como no enunciado da Súmula nº: 247 do TCU, o julgamento de itens/lotos de forma isolada e/ou fora da ordem sequencial da licitação é possível dada a natureza autônoma que cada um deles detém em relação ao edital do certame, sendo, inclusive, recomendável, para se evitar que ocorram atrasos no julgamento que venham a comprometer a eficácia do certame.

3.3 – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

28 A Recorrente alega que foi equivocadamente inabilitada na sessão do dia 30/08/2022, sendo privada de se manifestar e de, principalmente, dar lances nos itens objetos do certame. Contudo, ressaltou que no dia 31/08/2022, o ilmo. Pregoeiro (após consulta com a assessoria jurídica) reformou seu entendimento inicial para que a empresa MEDCENTER fosse considerada habilitada e pudesse participar do restante da licitação.

29 Ressaltou que, a despeito da previsão do edital, na sessão pública realizada no dia 30/08/2022, houve alteração na ordem dos itens objetos de lances, sendo que a concorrência em diversos itens (previstos para o dia 31/08) foi adiantada, o que obstou a participação da empresa MEDCENTER, considerando que, nessa data, havia sido erroneamente inabilitada, o que impediu sua participação ativa no pregão.

30 Preliminarmente, cumpre esclarecer que em momento algum a Recorrente foi privada de se manifestar sobre qualquer decisão do pregoeiro. Ocorre que o representante legal da Recorrente não estava presente na sessão, razão pela qual não pode se manifestar.

31 Isto posto, argumenta-se que a inabilitação temporária da recorrente, no presente caso, se deu em razão da apresentação de Alvará Sanitário vencido, documentação que a princípio não substituiria o documento original. Contudo, após verificar o disposto na Lei Estadual 13.317/99, em especial, o parágrafo único, do art. 85 B, o pregoeiro reconsiderou sua decisão de ofício, habilitando a licitante.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

32 Cabe esclarecer, que tal inabilitação não prejudicou a licitante, tão pouco lhe causou prejuízos, uma vez que foram realizados novamente o julgamento dos itens que a empresa fora desclassificada, conforme se verifica na ata de sessão do dia 31/08/2022 em anexo.

33 Contudo, em atendimento aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, os atos praticados na sessão do dia 30/08/2022, que a inabilitação temporária não prejudicou a Recorrente, ou seja, no julgamento dos itens que tiveram lances **inferiores** a sua proposta, não serão revistos em razão da decadência do direito, conforme dispõe o art. 4º, inciso XX da Lei Federal 10.520/02.

III – CONCLUSÃO

34 Com a devida vênia, a posição diversa da recorrente, em face de todos os esclarecimentos prestados, com o devido embasamento fático, documental e de direito, tendo em vista as orientações e fundamentos estabelecidos no parecer jurídico, O Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Perdigoão, conhece o recurso apresentado pela empresa **MEDCENTER COMERCIAL LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão tomada no julgamento do processo licitatório em epígrafe.

Salvo melhor juízo, é a decisão.

Perdigoão-MG, 19 de setembro de 2022.

MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA
PREGOEIRO OFICIAL

JADE REIS DA SILVA
EQUIPE APOIO

ANA CLARA OLIVEIRA DE SOUZA
EQUIPE APOIO



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

EMERSON ERNESTO DA COSTA SILVA
EQUIPE APOIO

GABRIEL MURILO SANTOS
EQUIPE APOIO